



Ministério da Previdência Social - MPS
Secretaria do Regime Próprio e Complementar - SRPC
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - DRPPS

GESCON

Dados da consulta

Número: L632721/2025	Assunto: Regras Gerais de Benefícios	Assunto Específico: Abono de Permanência
Ente Federativo/ UF: Araquari / SC	Data de cadastro: 01/09/2025	Situação: Respondida
Última mudança de situação: 19/09/2025		

Contexto

O art. 9º, inciso II, da Lei 9.717/98 prevê que compete à União, por meio da Secretaria de Previdência (atual Ministério da Previdência Social), estabelecer normas gerais sobre o custeio do RPPS.

Essa competência da União para traçar normas gerais dos RPPS foi exercida por meio da atual Portaria MTP 1.467/2022, que prevê, em seu artigo 12 que a base de cálculo das contribuições previdenciárias do RPPS será definida por lei local do ente federativo, observados os parâmetros gerais estabelecidos na referida Portaria.

Dentre os parâmetros gerais sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias encontra-se a previsão de que o abono de permanência é verba não incorporável aos proventos de aposentadoria, não podendo ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 12, inciso VII, da Portaria MTP 1.467/2022).

Excepcionalmente, o art. 12, §1º, da Portaria MTP 1.467/2022 permite a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da contribuição previdenciária, mediante previsão em lei local, mediante opção expressa do servidor que for se aposentar pela regra da média de contribuições (sem integralidade).

Contudo, entendimento diverso sedimentou o STJ, por meio de sua Primeira Seção (reunião da 1ª e 2ª Turmas), em 11/06/2025, ao definir a tese do tema repetitivo 1233 no sentido de que: "O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário)".

Manifestação de Entendimento

Há, portanto, divergência entre a norma geral federal (art. 12, inciso VII, da Portaria MTP 1.467/2022) e o recente entendimento do STJ (tema 1233), na medida em que: (a) a primeira (Portaria MTP 1.47/2022) considera que o abono de permanência é verba não incorporável aos proventos de aposentadoria, não podendo compor (como regra) a base de cálculo da contribuição previdenciária e; (b) o segundo (tema 1233 do STJ) considera que o abono de permanência é verba remuneratória (incorporável aos proventos de aposentadoria) e, portanto, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária.

O referido julgamento (tema 1233) pelo STJ pela sistemática de recursos repetitivos vincula os juízes e tribunais do Poder Judiciário (art. 927, inciso III, do CPC). Não vincula, porém, a Administração Pública (Poder Executivo).

Entretanto, embora o tema 1233 do STJ não vincule o Poder Executivo, caso a Administração Pública local não siga o entendimento firmado pelo STJ, há grandes chances de sucumbência em eventual demanda judicial.

Assim, entende-se como prudente que a Administração Pública (Poder Executivo) observe a jurisprudência do STJ (tema 1233). Contudo, a fim de se evitar descumprimento de normas gerais previdenciárias (art. 12, inciso VII, da Portaria MTP 1.467/2022), relevante se faz a presente consulta.

Questionamento

Diante do exposto, questiona-se: diante do tema 1233 do STJ, lei local pode incluir o abono de permanência na categoria de verba remuneratória (incorporável aos proventos de aposentadoria) e incluí-lo na base de cálculo da contribuição previdenciária ao RPPS, sem violar o art. 12, inciso VII, da Portaria MTP 1.467/2022, independentemente de opção expressa do servidor (inclusão do abono na base de cálculo da contribuição previdenciária de forma compulsória), especialmente nos casos de servidores que venham a se aposentar com integralidade (última remuneração da atividade)?

Palavras Chaves:

Abono Permanência, verba remuneratória, contribuição

Resposta

1. Trata-se da consulta Gescon L632721/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Araquari (SC), questionando sobre o REsp 1993530/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1233) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que fixou como tese jurídica a natureza remuneratória do abono de permanência, nos seguintes termos:

"O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário)".

2. Considerando a competência da União para estabelecer normas gerais em matéria previdenciária, exercida por meio do Ministério da Previdência Social, conforme art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.717, de 1998 (Lei geral dos RPPS), havendo aparente conflito entre o art. 12, inciso VII, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e o entendimento exarado pelo STJ no Tema 1233, questiona o ente:

- Diante do tema 1233 do STJ, lei local pode incluir o abono de permanência na categoria de verba remuneratória (incorporável aos proventos de aposentadoria) e incluí-lo na base de cálculo da contribuição previdenciária ao RPPS, sem violar o art. 12, inciso VII, da Portaria MTP 1.467/2022, independentemente de opção expressa do servidor (inclusão do abono na base de cálculo da contribuição previdenciária de forma compulsória), especialmente nos casos de servidores que venham a se aposentar com integralidade (última remuneração da atividade)?

3. De início, pondera-se que, embora o julgamento tenha como destinatários os servidores públicos federais, não se desconhece que os julgamentos sob o rito dos recursos repetitivos submete, além dos tribunais, toda a administração pública, tendo em vista que constitui normas jurídicas com caráter vinculativo, ou seja, que estabelecem um precedente e um entendimento que devem ser seguidos pelos tribunais inferiores. Por isso, o alcance dessas decisões é amplo, visto que nortearão todos os processos que tratam da mesma matéria.

4. Diante disso, visando prevenir a judicialização no âmbito dos entes subnacionais, recomenda-se que sejam admitidas as teses jurídicas que digam respeito a matéria já pacificada pelos tribunais superiores, especialmente considerando a prevalência que gozam os processos que dizem respeito ao julgamento dessas demandas.

5. Tratando das regras previdenciárias que dispõem sobre o abono de permanência, o art. 1º, inciso XI, da Lei nº 9.717, de 1998, bem como o art. 4º, § 1º, inciso IX, da Lei nº 10.887, de 2004, vedam a inclusão do abono de permanência tanto nos benefícios do RPPS quanto na base de contribuição previdenciária, conforme se verifica da reprodução dos dispositivos:

Lei nº 9.717, de 1998:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

.....

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Lei nº 10.887, de 2004:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

.....

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

.....

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal , o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

.....

6. Regulamentando a matéria, a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, no seu art. 12, inciso VII, e no art. 16, dispõe:

Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:

.....

VII - não incidirá contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do segurado, tais como abono de permanência, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, observado o disposto no § 1º.

.....

Art. 16. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

7. Portanto, está-se diante de uma legislação própria que taxativamente veda a inclusão do abono de permanência tanto como remuneração de contribuição quanto como base para fins de percepção de benefícios. De fato, o entendimento desta Casa é de que a vocação do abono de permanência, criado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que incluiu o § 19 no art. 40 da CF/1988, é a de compensar/indenizar o servidor pela sua contribuição, estimulando-o a permanecer em atividade. Com esse intento, buscou o legislador constituinte “reembolsar” o valor da contribuição previdenciária com um abono, de forma que o mesmo valor descontado seria resarcido ao servidor, mantendo íntegras as suas contribuições ao RPPS e possibilitando a contagem regular desse tempo de contribuição para todos os fins.

8. Essa compreensão não é alterada pelo julgamento do STJ, ainda que ele tenha afirmado de forma vinculante a natureza remuneratória do abono de permanência, fixando a tese jurídica de que ele deve integrar a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).

9. Além das previsões legais que determinam em sentido contrário, esse atual entendimento do STJ, se aplicável às contribuições previdenciárias, traria repercussões incompatíveis entre a regra do § 19 do art. 40 da CF/1988 e as normas que definem a base de cálculo das contribuições. Isso porque, ao mesmo tempo em que as contribuições ao RPPS seriam base para o valor do abono de permanência, esse abono seria base para as contribuições, gerando um efeito de interdependência, num círculo vicioso irrefreável.

10. Exemplificando. Considerando a remuneração de um servidor com direito adquirido a aposentadoria, no valor de R\$ 10.000, e uma alíquota previdenciária de 14%, que representaria uma contribuição de R\$ 1.400 ao RPPS. No pagamento do 13º, esse servidor receberia R\$ 10.000 mais o valor do abono (= contribuição), ou seja, R\$ 11.400. Caso incidisse contribuição previdenciária sobre o valor também do abono, a contribuição previdenciária passaria a ser de R\$ 1.596. Nesse caso, o valor do abono a ser pago deixaria de ser R\$ 1.400, passando para o novo valor, e o 13º salário passaria a ser de R\$ 11.596, que resultaria num novo valor de contribuição previdenciária, seguindo indefinidamente.

11. Por essa razão, não é possível que lei local estabeleça regra que autorize a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono de permanência, nem a previsão

do § 1º do art. 12 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estipula exceção nesse sentido. Quando esse dispositivo autoriza que lei do ente federativo poderá prever a inclusão, na base de cálculo, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, o faz com autorização do inciso X do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e § 2º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004, normas que não contemplam o abono de permanência dentre as possibilidades dessa contribuição facultativa.

12. Por isso, deve-se atentar para os exatos contornos do Acórdão da decisão do STJ, buscando-se apreender em que limite o abono de permanência deve ser considerado como parcela remuneratória e vantagem permanente, sem que isso destoe das normas que regem os regimes próprios e o próprio Direito Previdenciário.

13. De acordo com o entendimento constante da decisão, o abono de permanência ostenta natureza remuneratória, porquanto se incorpora ao conjunto de vantagens percebidas pelo servidor em razão do cargo, sendo pago de forma regular enquanto mantida a atividade, ainda que sobre ele não haja incidência de contribuição previdenciária, entendendo o julgador que essa configura uma “lógica opção do legislador”, considerando a finalidade precípua de incentivar a permanência do labor.

14. Ou, dito de outra forma, o STJ reconheceu a natureza remuneratória do abono de permanência mesmo considerando que não há incidência de contribuição previdenciária sobre ele, por expressa determinação legal do art. 4º, § 1º, IX, da Lei nº 10.887, de 2004, e demais normas de regência. De acordo com o Tribunal, o reconhecimento desse perfil remuneratório de forma vinculante assinala os seus reflexos sobre o cálculo de outras parcelas devidas ao funcionalismo público federal, além do 13º salário e o adicional de férias, a exemplo da licença-prêmio, mas não como base da contribuição previdenciária, porque assim estabeleceu o legislador. Reproduz-se parte do julgado para melhor apreensão:

O pagamento do benefício é habitual e vinculado, isto é, não há discricionariedade administrativa ou exigência de condição excepcional, diferentemente de verbas eventuais, pagas somente sob circunstâncias específicas (e.g., adicional de insalubridade, auxílio-moradia, horas extras).

Outrossim, o fato de o abono estar condicionado à permanência do servidor na ativa não o torna transitório, mas elemento integrante da remuneração enquanto durar a relação de trabalho, porquanto pago a ele de forma contínua, regular e mensal.

De fato, a cessação do recebimento da verba quando da aposentadoria do servidor não é fator decisivo para descharacterizá-la como permanente, haja vista a existência de verba remuneratória percebida de forma não transitória durante toda a relação laboral, que, todavia, deixará de ser paga após a inatividade, o que se passa com o próprio adicional

de férias.

Saliente-se, ademais, que a não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela, prevista no aludido art. 4º, § 1º, IX, da Lei n. 10.887/2004, configura uma lógica opção política do legislador – considerando a finalidade precípua de incentivar a continuidade do labor –, não servindo, desse modo, como critério para afastar o caráter remuneratório da verba.

15. Como se extrai desses trechos do Acórdão, o reconhecimento pelo Tribunal de que o abono de permanência possui natureza remuneratória somente deve ser considerado para fins de pagamento do 13º salário, adicional de férias, licença-prêmio e outras verbas pagas relativamente à remuneração do servidor, não havendo qualquer reflexo dessa decisão do STJ sobre as regras que dizem respeito à matéria previdenciária.

16. Portanto, inexistindo conflito entre o Tema 1233 do STJ e a regra do art. 12, VII, da Portaria MTP nº 1.467/2022, incumbe aos regimes próprios assegurar o estrito cumprimento das normas sobre o abono de permanência, o que implica, de um lado, a vedação à sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias e, de outro, a consequente ausência de reflexos dessa verba nos benefícios do regime.

17. Considerando os pressupostos acima, em resposta aos questionamentos formulados, informa-se que:

- a) Embora o REsp 1993530/RS tenha como destinatários os servidores públicos federais, o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos termina por alcançar toda a administração pública, posto que estabelecem um precedente qualificado que deve ser seguido pelos tribunais inferiores quando julgam matérias que se relacionam ao mesmo objeto. Por isso, deve-se prevenir a judicialização de causas nos entes que digam respeito a demanda já pacificada pelos tribunais superiores;
- b) A tese firmada pelo STJ no Tema 1233, ao afirmar a natureza remuneratória do abono de permanência, esclareceu que tal característica deve ser compreendida em harmonia com a legislação previdenciária. Por isso, a decisão repercute apenas em parcelas específicas, como o 13º salário e o terço constitucional de férias. O abono não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias e cessa com a aposentadoria do servidor, nos termos das normas que o disciplinam;
- c) A lei local não pode incluir o abono de permanência como base de cálculo das contribuições previdenciária por EXPRESSA VEDAÇÃO do art. 1º, inciso XI, da Lei nº 9.717, de 1998, art. 4º, § 1º, inciso IX, da Lei nº 10.887, de 2004, bem como do art. 12, inciso VII, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

18. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Orientação Técnica

Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

Secretaria de Regime Próprio e Complementar

Ministério da Previdência Social